



JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO DEVER CONSTITUCIONAL: POLÍTICAS PÚBLICAS, DESIGUALDADE E RESPONSABILIDADE ESTATAL NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

Clovis Demarchi¹
Elaine Cristina Maieski²

INTRODUÇÃO

A emergência climática representa, inequivocamente, o maior desafio global do século XXI, exigindo do Direito Constitucional uma releitura de seus institutos clássicos e da responsabilidade estatal.

O presente artigo parte da premissa de que a crise climática não é um evento isolado ou futuro, mas um processo em curso que intensifica desigualdades históricas, sociais e territoriais.

No Brasil, essas assimetrias revelam um cenário interno onde populações vulnerabilizadas como povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e moradores de periferias urbanas, sofrem de forma desproporcional os efeitos de um fenômeno que pouco contribuíram para causar.

Nesse cenário, a justiça climática emerge como categoria jurídico-constitucional capaz de fundamentar a responsabilização estatal e orientar políticas públicas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da equidade ambiental.

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor na graduação em Direito e no Programa de “Pós-graduação stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Líder do grupo de pesquisa Governança, Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Endereço eletrônico: demarchi@univali.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0853-0818>

² Doutoranda em Ciência Jurídica no Programa de “Pós-graduação Stricto Sensu” em Ciência Jurídica da Univali. Mestra em Ciência Jurídica pela Univali. Especialista em Políticas Públicas Educacionais pela Univali. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: maieski@edu.univali.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4090-1172>



O objetivo geral do artigo é analisar como a justiça climática pode ser concebida como um dever constitucional do Estado brasileiro, orientado à proteção de direitos fundamentais e à redução de desigualdades ambientais no contexto da emergência climática.

Entre os objetivos específicos, destacam-se a) investigar os fundamentos teóricos e normativos da justiça climática no direito internacional e constitucional brasileiro, com ênfase no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios da dignidade, igualdade e solidariedade intergeracional, b) examinar como as mudanças climáticas agravam vulnerabilidades socioambientais, atingindo de forma desproporcional grupos marginalizados, e c) avaliar o papel do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas ambientais orientadas pela justiça climática e pela equidade ambiental.

O artigo está estruturado em três eixos analíticos I) a fundamentação normativa da justiça climática como dever constitucional e sua interface com os direitos fundamentais socioambientais; II) a análise das desigualdades históricas agravadas pelas mudanças climáticas, destacando a noção de “sul global interno” brasileiro; e III) a avaliação do papel do Estado, em suas diferentes esferas, na construção de políticas públicas climáticas orientadas pela equidade e pela proteção das populações mais vulneráveis.

Defende-se como hipótese central que a justiça climática, ao ser reconhecida como dever constitucional, impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas que combinem mitigação, adaptação e reparação, incorporando critérios de justiça distributiva, procedimental e restaurativa. Assim, o enfrentamento da crise climática deve ser compreendido não apenas como um imperativo ambiental, mas como exigência democrática de redução das desigualdades e de fortalecimento do Estado de Direito socioambiental.

A metodologia empregada na pesquisa tem como base a abordagem qualitativa e quantitativa e o método de investigação utilizado foi o indutivo. As técnicas de pesquisa adotadas foram a da análise documental, doutrinária, dados públicos oficiais e pesquisa de campo.



1 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO DEVER CONSTITUCIONAL

A justiça climática, enquanto conceito teórico-jurídico, emerge como resposta à percepção de que os efeitos das mudanças climáticas são distribuídos de maneira desigual, afetando de modo mais intenso populações vulneráveis, seja em escala global ou nacional, incorporando as dimensões distributiva, procedimental e restaurativa, indo além da mera proteção ambiental, pois coloca em seu centro a ideia de responsabilidade, equidade e reparação.

No plano internacional, a justiça climática se apoia em diversos tratados, convenções e princípios de direito ambiental e de direitos humanos como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)³ e o Acordo de Paris⁴. Além disso, a recente Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ)⁵ de 2025 é um marco histórico, afirmando que a violação das obrigações climáticas acarreta responsabilidade jurídica aos Estados e reafirma a importância da justiça e equidade intergeracional.

³ A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (a Convenção ou UNFCCC) foi adotada na Sede das Nações Unidas, em Nova York, em 9 de maio de 1992. A Convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994, objetiva prevenir a interferência humana "perigosa" no sistema climático e hoje tem uma adesão universal. Atualmente, a UNFCCC conta com 198 Partes (197 Estados e 1 organização regional de integração econômica). UNITED NATIONS. Treaty Series. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=en. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴ O Acordo de Paris é um tratado internacional juridicamente vinculativo sobre mudanças climáticas. Foi adotado por 195 Partes na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP21) em Paris, França, em 12 de dezembro de 2015. Entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. UNITED NATIONS. Climate Change. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁵ No dia 23 de julho, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) emitiu Opinião Consultiva que estabelece: (I) as obrigações jurídicas dos Estados no enfrentamento das mudanças climáticas; e (II) a responsabilidade dos Estados, por ação ou omissão, em relação a essas obrigações. A CIJ é o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, com competência para julgar casos contenciosos entre Estados e emitir pareceres consultivos a pedido de órgãos da ONU e de suas agências especializadas, conforme o artigo 96 da Carta das Nações Unidas. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Obligations of states in respect of climate change. July, 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187/advisory-opinions>. Acesso em: 20 ago. 2025.



A *soft law* internacional também desempenha papel relevante na construção da justiça climática. Relatórios de painéis intergovernamentais, como o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)⁶, ajudam a definir padrões internacionais de conduta e a pressionar os Estados a internalizarem esses padrões em suas legislações.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 introduziu uma estrutura normativa avançada em matéria ambiental, fixada no artigo 225, o principal dispositivo que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O texto eleva a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao Poder Público e à coletividade um dever jurídico compartilhado de defesa e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Essa dimensão intergeracional consagra a solidariedade como princípio constitucional ambiental, vinculando a atuação estatal e cidadã a um projeto de sustentabilidade duradoura.

O § 1º do artigo 225⁷ detalha deveres estatais correlatos, como a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, a proteção da

⁶ O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, IPCC, foi criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) em 1988 com o objetivo de fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países membros, entre eles o Brasil. BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a



diversidade biológica e o patrimônio genético nacional, a definição e proteção de espaços territoriais especialmente protegidos, como unidades de conservação, biomas e áreas de preservação permanente, além de estabelecer o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, o que confere ao Estado um papel pedagógico essencial para a formação de uma consciência ecológica cidadã.

A articulação do artigo 225 com outros dispositivos constitucionais, como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III⁸), igualdade (art. 5º⁹) e os objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I¹⁰), evidencia a dimensão socioambiental da justiça climática¹¹.

O princípio da solidariedade intergeracional está implícito no dever constitucional de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras

vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹⁰ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹¹ GOMES, Karolina von Sydow Domingues; DE MELO SILVA, André Chaves. Educação Ambiental crítica e o poder da comunicação para a justiça climática. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 18, n. 1, p. 477-491, 2023.



gerações, assegurando que a proteção ambiental não se limite ao presente, mas se projete no tempo¹².

Da mesma forma, a solidariedade intrageracional revela-se no mandamento da igualdade material, impondo tratamento diferenciado para grupos vulneráveis mais afetados pelas mudanças climáticas, como povos indígenas e comunidades tradicionais¹³.

Os fundamentos teóricos da justiça climática também dialogam com doutrinas do direito ambiental constitucional e filosofia política ambiental, que sustentam que o meio ambiente equilibrado é condição para a fruição de outros direitos fundamentais¹⁴.

A jurisprudência brasileira contribui para consolidar a justiça climática como dever constitucional. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 708/2022¹⁵, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o dever de combate às mudanças climáticas possui natureza constitucional, ao questionar atos do poder público federal relativos à política climática, especialmente a ausência de programa eficaz para cumprimento das metas de mitigação de emissões e de proteção do meio ambiente como direito fundamental.

Na decisão, o STF reconheceu que o dever de proteger o meio ambiente equilibrado e de combater as mudanças climáticas possui natureza constitucional vinculante, inserindo-se no âmbito do art. 225 da Constituição Federal de 1988. O julgamento firmou que a responsabilidade estatal sobre o clima não é apenas programática ou meramente orientativa, mas exige medidas

¹² DIAS, EDUARDO. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, 2017.

¹³ DOS REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e os Desafios à Solidariedade Intergeracional no Cenário de Crise Ambiental Global. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 124-145, 2018.

¹⁴ DOS REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e os Desafios à Solidariedade Intergeracional no Cenário de Crise Ambiental Global. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 124-145, 2018.

¹⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1648920098/>



concretas de mitigação, adaptação e transparência, bem como participação social e prestação de contas.

A ênfase do Supremo Tribunal Federal na necessidade de coordenação entre as diferentes esferas de governo e na articulação entre o direito internacional e o constitucional brasileiro evidencia que a justiça climática demanda um compromisso institucional e normativo de caráter tanto nacional quanto transnacional. Essa compreensão reforça o argumento central desta seção: a de que a justiça climática, como dever constitucional, impõe ao Estado brasileiro a adoção de políticas públicas integradas e coerentes com os princípios da equidade e da proteção dos direitos fundamentais socioambientais.

A interface entre o dever constitucional ambiental e os direitos fundamentais socioambientais evidencia que a fruição do direito ao meio ambiente equilibrado está intimamente ligada ao direito à saúde, à vida e ao trabalho¹⁶.

O princípio da igualdade, presente no art. 5º da Constituição, impõe que o Estado trate de maneira diferenciada aqueles que estão em situação de vulnerabilidade climática; não o fazer significa perpetuar desigualdades ambientais¹⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é fundamento axiológico dos direitos ambientais: sem um ambiente saudável, não há possibilidade de desenvolvimento humano pleno¹⁸.

Assim, compreender a justiça climática como dever constitucional implica reconhecer que não basta prever normas no texto constitucional: é imperativo

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁷ TORRES, Pedro Henrique Campello et al. Justiça climática e as estratégias de adaptação às mudanças climáticas no Brasil e em Portugal. **Estudos avançados**, v. 35, p. 159-176, 2021.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de estudos políticos**, v. 8, n. 13, p. 007-018, 2010.



que sejam operacionalizadas em políticas públicas coerentes, de mitigação, adaptação e reparação, garantindo a efetividade dos direitos socioambientais¹⁹.

2 DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS AGRAVADAS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As mudanças climáticas no Brasil não afetam toda a população de forma igual. Diferentes grupos sociais vêm sofrendo impactos diferenciados, com maior intensidade sobre populações vulneráveis que já enfrentam desafios estruturais como pobreza, racismo ambiental, precariedade de infraestrutura e insegurança jurídica sobre território ou recursos hídricos²⁰.

Povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, comunidades de periferia urbana e populações de baixa renda nas zonas rurais são exemplos desses grupos. Estes têm menos capacidade de adaptação, menor acesso a serviços públicos, e frequentemente são mais expostos a eventos climáticos extremos como enchentes, secas, calor, desastres hídricos e seus efeitos cumulativos²¹.

Essas desigualdades não envolvem apenas a exposição, mas também a capacidade de resposta estatal. Grupos vulneráveis têm menos acesso a seguros, políticas de mitigação ou adaptação, menos poder de reivindicar direitos ou influência política, o que agrava os efeitos da crise climática²².

O conceito de **Sul Global** é importante para pensar essas desigualdades em escala mundial e refere-se a países ou regiões historicamente marginalizados no sistema internacional, com menor poder econômico,

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

²⁰ DE CARVALHO, Rodston Ramos Mendes; GOULART, Lúcia Christina Rondon; QUINTAS, Fábio Lima. JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 3, 2023.

²¹ MASSAÚ, Guilherme; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade. **Araucaria**, v. 51, n. 3, p. 373-393, 2022.

²² MORAIS, Rony Anderson Silva. Impactos socioeconômicos causados pelas mudanças climáticas nas áreas urbanas: Uma revisão de literatura. 2025.



tecnológico ou político, embora ricos em biodiversidade ou recursos naturais, e desprovidos de condições iguais de desenvolvimento.

Por sua vez, o Sul Global interno brasileiro seria, pela analogia, regiões e populações dentro do Brasil que se situam em condições de vulnerabilidade equiparáveis às de países do Sul Global, como as regiões Norte, Nordeste, Amazônia, sertão, periferias urbanas, populações indígenas e tradicionais²³.

Nessas regiões, desigualdades históricas como insuficiência de infraestrutura, fragilidade institucional, exclusão social e pobreza, preexistem e são exacerbadamente intensificadas pelas mudanças climáticas²⁴.

Essas desigualdades históricas estruturam-se em múltiplas dimensões, territorial (distância de centros de decisão e de serviços públicos), socioeconômica (renda, propriedade, educação), racial (afrodescendentes, indígenas), de gênero (mulheres, especialmente em regiões rurais), além de falta de representação política (com menor voz institucional)²⁵.

A emergência climática amplifica esses vetores com secas severas que comprometem a agricultura de subsistência, com enchentes que destroem moradias precárias, eventos extremos que aumentam risco sanitário e com ondas de calor que provocam maior mortalidade entre idosos e pessoas com doenças crônicas, sobretudo em locais com infraestrutura deficiente²⁶.

A crise climática também acentua problemas preexistentes de desigualdade no acesso a água potável, saneamento básico, moradia segura,

²³ PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020.

²⁴ PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020.

²⁵ CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

²⁶ CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.



infraestrutura de saúde e alimentação adequada, o que torna o dano ambiental também um dano humano profundo e interseccional²⁷.

O conceito de Sul Global interno, quando bem aplicado, permite revelar como, dentro de um país considerado emergente, persistem bolsões de vulnerabilidade equivalentes aos do exterior, desempoderando socialmente certas populações e espacialmente certas regiões. Essa leitura ajuda a pensar justiça climática não apenas como política nacional, mas como correção de assimetrias territoriais internas²⁸.

A emergência climática também impõe novos desafios como deslocamentos forçados internos, perda de soberania territorial para comunidades tradicionais, colapso ecológico local (solo, água, biodiversidade), e ameaças às culturas, línguas e identidades locais²⁹.

Essas consequências aumentam as obrigações do Estado em proteger não só ecossistemas, mas povos e modos de vida que carregam valores constitucionais de diversidade e dignidade.

A equidade ambiental, neste contexto, demanda que políticas públicas climáticas considerem critério territorial e critério identitário, ou seja, não basta que sejam gerais, precisam focalizar as populações mais afetadas, proporcionando recursos e capacidades adaptativas proporcionais às vulnerabilidades. Daí a importância de utilização de indicadores sociais locais como subsidio destas políticas públicas³⁰.

²⁷ PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020

²⁸ PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020.

²⁹ MORAIS, Rony Anderson Silva. Impactos socioeconômicos causados pelas mudanças climáticas nas áreas urbanas: Uma revisão de literatura. 2025

³⁰ DEMARCHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores educacionais e políticas públicas: resultados da pesquisa na educação básica em municípios com até 10 mil habitantes no estado de Santa Catarina. **Revista Aracê**, v. 7, n. 1, p. 4233-4256, 2025.



É a elaboração de políticas públicas, com base em indicadores sociais construídos à partir das demandas específicas, que possibilita a construção de projetos responsivos às verdadeiras demandas da sociedade³¹

Também se observa que os impactos das mudanças climáticas sobre o gênero agravam desigualdades para as mulheres de zonas rurais ou periféricas, que vivem em condições desfavoráveis e têm menor acesso a recursos financeiros, menor poder de decisão, maior responsabilidade por cuidado doméstico e mais dificuldade de mobilidade em eventos extremos³²

Crianças e idosos também são grupos altamente vulneráveis. Crianças por risco crescente de doenças, desnutrição, impacto no acesso à educação em emergências ambientais e idosos por saúde fragilizada, menor mobilidade, menor acesso a apoio institucional em emergências³³.

Outro elemento crítico é o racismo ambiental, que opera estruturalmente para que comunidades negras, quilombolas e de matriz africana enfrentem maiores exposições a projetos predatórios de mineração, desmatamento, infraestrutura pesada, menores títulos de propriedade, menor visibilidade e menor compensação ou proteção legal³⁴.

Regiões geográficas do Brasil mais remotas, com biomas sensíveis como a Amazônia, o Cerrado e a Caatinga, ou com infraestrutura urbana precária (periferias, favelas), tendem a ter menos capacidade adaptativa com menos

³¹ DEMARCHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores sociais e políticas públicas de acessibilidade para pessoa deficiente. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, 2020. p. 320–335.

³² CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

³³ CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

³⁴ CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.



acesso a alertas ambientais, menos serviços públicos, menos investimentos em mitigação, o que cria um ciclo de exposição e vulnerabilidade contínua³⁵.

Por fim, a intensificação das vulnerabilidades preexistentes, aliada às novas ameaças climáticas, impõe um desafio constitucional e político substancial, como garantir que direitos fundamentais como saúde, habitação, alimentação sejam efetivamente protegidos para quem vive no “sul global interno”, de modo que as políticas públicas climáticas incorporem justiça distributiva, adaptativa e restaurativa, e não reproduzam desigualdades históricas.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE ESTATAL

A expressão política pública engloba vários ramos do pensamento humano, sendo interdisciplinar, abrangendo áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, a Ciência Política, a Economia e a Ciência da Administração Pública, objetivando o estudo do problema central e o processo decisório governamental³⁶.

O papel do Estado brasileiro na formulação e implementação de políticas públicas ambientais é um ponto central para a efetivação da justiça climática. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁷.

Nesse sentido, cabe à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade compartilhada na formulação de políticas ambientais, em conformidade com o pacto federativo, sendo cada ente responsável por articular

³⁵ PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020.

³⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.



políticas adaptadas à sua realidade socioambiental, mas sempre alinhadas aos princípios constitucionais³⁸.

No âmbito federal, destaca-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009³⁹, que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para enfrentar a crise climática. Ela contempla ações de mitigação e adaptação, além de mecanismos de participação social, como os planos setoriais de mitigação e adaptação.

A atuação dos Estados brasileiros também tem sido relevante, sobretudo na elaboração de legislações específicas e de planos estaduais de mudanças climáticas. Esses planos buscam integrar políticas de desenvolvimento sustentável com estratégias de redução de emissões e proteção de comunidades vulneráveis⁴⁰.

Já os Municípios, por estarem mais próximos das populações diretamente afetadas, desempenham papel fundamental na adaptação local às mudanças climáticas. As políticas municipais podem incluir medidas de drenagem urbana, gestão de resíduos sólidos, reflorestamento e ordenamento territorial⁴¹.

Apesar dessas iniciativas, a fragmentação de competências e a ausência de coordenação entre os diferentes entes federados têm limitado a efetividade das políticas públicas climáticas. A falta de integração resulta em sobreposições normativas e lacunas de governança, comprometendo a proteção socioambiental⁴².

³⁸ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

³⁹ BRASIL. Lei nº 12.187 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁴⁰ CIRILO, José Almir. Políticas públicas de recursos hídricos para o semi-árido. **Estudos avançados**, v. 22, p. 61-82, 2008.

⁴¹ CIRILO, José Almir. Políticas públicas de recursos hídricos para o semi-árido. **Estudos avançados**, v. 22, p. 61-82, 2008.

⁴² LEITE, José Rubens Morato; DE ARAÚJO AYALA, Patryck. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000.



Para enfrentar a crise climática de forma eficaz, é necessário um sistema de governança multinível, no qual União, Estados e Municípios atuem de maneira articulada e cooperativa, garantindo a implementação de medidas consistentes e adaptadas às realidades locais⁴³.

No tocante às medidas de mitigação, destaca-se a necessidade de políticas voltadas à transição energética justa, à redução do desmatamento e à promoção de tecnologias limpas. A justiça climática demanda que tais medidas sejam desenhadas de forma a não ampliar desigualdades sociais já existentes⁴⁴.

As políticas de adaptação também devem ser fortalecidas, priorizando as populações mais vulneráveis aos eventos climáticos extremos. Isso envolve a elaboração de planos de contingência, a construção de infraestruturas resilientes e a ampliação do acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e saneamento básico⁴⁵.

A reparação, por sua vez, deve ser entendida como componente fundamental da justiça climática, especialmente para comunidades que já sofrem perdas e danos irreversíveis. Isso inclui tanto mecanismos de indenização quanto o reconhecimento dos impactos sociais e culturais das mudanças climáticas⁴⁶.

A integração entre mitigação, adaptação e reparação deve ser guiada pelos princípios da justiça distributiva, que busca alocar os ônus e benefícios ambientais de forma equitativa entre os grupos sociais, considerando suas vulnerabilidades específicas⁴⁷.

⁴³ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato; DE ARAÚJO AYALA, Patryck. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000.

⁴⁵ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

⁴⁶ PEREIRA, Diego; DE SOUZA AMPARO, Thiago. Raça, clima e direito: um debate sobre justiça climática. **Diálogos Socioambientais**, v. 6, n. 17, p. 10-12, 2023.

⁴⁷ COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O princípio da Justiça Intra e Intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.



Também se insere o princípio da justiça procedimental, que exige a participação efetiva das comunidades afetadas nos processos de formulação e implementação das políticas climáticas. A ausência de participação pode reforçar desigualdades e comprometer a legitimidade das medidas⁴⁸.

Já a justiça restaurativa orienta-se pela necessidade de recomposição dos danos socioambientais causados, incluindo não apenas a reparação material, mas também a reconstrução de vínculos sociais e comunitários afetados pela degradação ambiental⁴⁹.

A crise climática deve, portanto, ser enfrentada não apenas como um imperativo ambiental, mas como uma exigência democrática. Isso significa compreender que as mudanças climáticas ameaçam diretamente a realização de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à alimentação⁵⁰.

Ao assumir a justiça climática como dever constitucional, o Estado brasileiro é convocado a fortalecer o Estado de Direito socioambiental, no qual o desenvolvimento econômico deve estar alinhado à proteção ambiental e à redução das desigualdades⁵¹.

Esse alinhamento exige a incorporação da equidade ambiental como parâmetro de formulação de políticas públicas, de modo que os custos e benefícios da transição climática não sejam desproporcionalmente distribuídos⁵².

⁴⁸ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

⁴⁹ LEITE, José Rubens Morato; DE ARAÚJO AYALA, Patryck. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017

⁵² FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009



A governança climática, nesse contexto, deve estar associada à transparência, ao controle social e à efetiva participação popular, fortalecendo a democracia ambiental e o controle da sociedade civil sobre as ações estatais.

O fortalecimento da participação popular nas políticas climáticas também contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris, que prevê a inclusão de justiça social e equidade nas estratégias de enfrentamento da crise climática⁵³.

Portanto, a responsabilidade estatal na construção de políticas públicas climáticas ultrapassa a dimensão administrativa e alcança a esfera ética, impondo ao Estado a obrigação de atuar como garantidor da justiça climática, assegurando proteção especial aos grupos mais vulneráveis.

Conclui-se que o enfrentamento da crise climática deve ser compreendido como um dever constitucional e democrático, exigindo do Estado brasileiro, em suas múltiplas esferas, a adoção de políticas públicas integradas que combinem mitigação, adaptação e reparação, orientadas por princípios de equidade, participação e solidariedade intergeracional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correlação entre mudanças climáticas e desastres naturais no Brasil não pode ser lida sob a ótica da fatalidade, mas sim da construção social do risco. A literatura especializada aponta que o conceito de desastre é o resultado da interação entre eventos físicos extremos como chuvas torrenciais ou secas prolongadas e as condições de vulnerabilidade social preexistentes.

Nesse cenário, grupos como povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e populações periféricas tornam-se as principais vítimas, não por acaso, mas por uma exposição diferencial ao risco.

⁵³ UNITED NATIONS. Treaty Series. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=en. Acesso em: 18 ago. 2025.



A ausência de políticas habitacionais e de saneamento adequadas, por exemplo, empurra essas populações para áreas de encosta ou várzeas de rios, onde os eventos extremos, intensificados pelo aquecimento global, causam danos severos e cumulativos. A capacidade de resiliência desses grupos é minada pela falta de acesso a serviços estatais básicos.

O percurso argumentativo desenvolvido neste artigo demonstra que a justiça climática não é apenas um conceito político ou moral, mas uma categoria jurídico-constitucional dotada de normatividade.

A análise confirmou a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro, interpretado à luz do artigo 225 da Constituição Federal e dos compromissos internacionais assumidos, estabelece um dever estatal vinculante de proteção climática, indissociável da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

A investigação revelou que as mudanças climáticas atuam como multiplicadores de ameaças, incidindo sobre um tecido social já esgarçado por desigualdades estruturais. O conceito de Sul Global interno mostrou-se pertinente para identificar que, dentro do território nacional, existem zonas de sacrifício ambiental onde o Estado tem falhado sistematicamente.

Ficou evidente que tratar a crise climática sem considerar as assimetrias de raça, gênero e classe social resulta em políticas ineficazes que, no limite, podem aprofundar a exclusão.

Desta forma, a hipótese central de que a justiça climática, ao ser reconhecida como dever constitucional, impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas que combinem mitigação, adaptação e reparação, incorporando critérios de justiça distributiva, procedimental e restaurativa resta confirmada. Assim, o enfrentamento da crise climática deve ser compreendido não apenas como um imperativo ambiental, mas como exigência democrática de redução das desigualdades e de fortalecimento do Estado de Direito socioambiental.

Conclui-se, portanto, que a resposta constitucional à crise climática exige uma reorientação das políticas públicas. Não basta a mitigação das emissões de



gases de efeito estufa; é imperativo que o Estado brasileiro implemente estratégias de adaptação que priorizem as populações mais vulneráveis.

A discricionariedade do gestor público encontra limites nos direitos fundamentais socioambientais: a omissão ou a insuficiência na ação climática configura inconstitucionalidade.

A justiça climática, assim, consolida-se como o vetor hermenêutico necessário para a aplicação do Direito Ambiental no século XXI, exigindo uma governança participativa, transparente e, acima de tudo, solidária com as presentes e futuras gerações.

O enfrentamento da crise ecológica é, em última análise, a defesa da própria continuidade das condições materiais necessárias para a existência digna e o exercício da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.187 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de estudos politécnicos**, v. 8, n. 13, p. 007-018, 2010.

CARVALHO, Karen Ferraz. **Justiça climática, gênero e políticas de mudanças climáticas: análise contextual das relações de sustentabilidade na cidade de São Paulo entre 2015-2022**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

CIRILO, José Almir. Políticas públicas de recursos hídricos para o semi-árido. **Estudos avançados**, v. 22, p. 61-82, 2008.



COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O princípio da Justiça Intra e Intergeracional como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira.** Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

DE CARVALHO, Rodston Ramos Mendes; GOULART, Lúcia Christina Rondon; QUINTAS, Fábio Lima. JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, v. 15, n. 3, 2023.

DEMARCHI, Clovis. Crise do estado e da democracia no contexto da globalização. **Revista Jurídicas**, 16 (2), 29-44. DOI: 10.17151/jurid.2019.16.2.3.

DEMARCHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores educacionais e políticas públicas: resultados da pesquisa na educação básica em municípios com até 10 mil habitantes no estado de Santa Catarina. **Revista Aracê**, v. 7, n. 1, p. 4233-4256, 2025.

DEMARCHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores sociais e políticas públicas de acessibilidade para pessoa deficiente. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, 2020. p. 320–335.

DIAS, Eduardo. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da justiça ambiental. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, 2017.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 11-39, 2009.

GOMES, Karolina von Sydow Domingues; DE MELO SILVA, André Chaves. Educação Ambiental crítica e o poder da comunicação para a justiça climática. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 18, n. 1, p. 477-491, 2023.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Obligations of states in respect of climate change. July, 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187/advisory-opinions>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; DE ARAÚJO AYALA, Patryck. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000.

MASSAÚ, Guilherme; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade. **Araucaria**, v. 51, n. 3, p. 373-393, 2022.

MORAIS, Rony Anderson Silva. Impactos socioeconômicos causados pelas mudanças climáticas nas áreas urbanas: Uma revisão de literatura. 2025.

PEREIRA, Diego; DE SOUZA AMPARO, Thiago. Raça, clima e direito: um debate sobre justiça climática. **Diálogos Socioambientais**, v. 6, n. 17, p. 10-12, 2023.

PEREZ, Letícia Palazzi et al. Mudanças climáticas e desastres: análise das desigualdades regionais no Brasil. **Sustain. Debate**, v. 11, p. 278-296, 2020.

REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Direitos Humanos e os Desafios à Solidariedade Intergeracional no Cenário de Crise Ambiental Global. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 124-145, 2018.



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017.

TORRES, Pedro Henrique Campello et al. Justiça climática e as estratégias de adaptação às mudanças climáticas no Brasil e em Portugal. **Estudos avançados**, v. 35, p. 159-176, 2021.

UNITED NATIONS. Climate Change. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 18 ago. 2025.

UNITED NATIONS. Treaty Series. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-7&chapter=27&Temp=mtdsg3&clang=en. Acesso em: 18 ago. 2025.